



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Ivone Gomes de Sá Marciel		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Dione Maria Machado Bandeira.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044526-6	PARECER Nº 0938 /2000	APROVADO EM: 25.09.2000

I - RELATÓRIO

Ivone Gomes de Sá Marciel, Diretora da Escola do Ensino Fundamental e Médio Marvin, através do processo Nº 00044526-6, solicita a este conselho a regularização da vida escolar da aluna Dione Maria Machado Bandeira, atualmente, cursando a 2ª série do ensino médio, mas vindo transferida para a 1ª série do referido grau, com transferência apresentada depois, como desistente da 8ª série do ensino fundamental do Centro Educacional São Francisco, de Canindé, Ceará.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, em seu art. 23, § 1º permite “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”, e no art. 24, inciso II, alínea “c” : “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0938/2000

O Sistema ainda não regulamentou o assunto, estando, porém, em vigor o dispositivo legal. O fato da aluna haver sido aprovada na 1ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin é uma comprovação de ter sido avaliada para cursar a 2ª série e nela ser reclassificada. Neste caso, a vida escolar da aluna passa a ser considerada regularizada.

III - VOTO DO RELATOR

Pela solução acima aprovada, visto que a aluna, no histórico escolar, é considerada como desistente e não reprovada em determinada disciplina.

Faça-se menção deste Parecer no seu histórico escolar.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0938/2000
SPU Nº 00044526-6
APROVADO EM: 25.09.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC